



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341051-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE CARLETTI ARAUJO TUCUNDUVA, são agravados SERGIO ALEGRINI JUNIOR e ROSA COPPOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso, e, na parte conhecida, deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2341051-44.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó)
Processo nº 0003806-80.2023.8.26.0020
Juiz: José Roberto Leme Alves de Oliveira
Agravante: Alexandre Caletti Araujo Tucunduva
Agravado: Sergio Alegriini Junior

Voto nº 8.030

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Penhora de valores depositados em conta bancária – Arguição de impenhorabilidade, sob a justificativa de se tratar de verba alimentar – Verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC – Alegações de nulidade de citação e de ilegalidade da penhora havida sem prévia citação que não foram objeto da decisão agravada, e, portanto, não podem ser apreciadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância – Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 52, que, nos autos de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, não reconheceu a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Alega o executado, ora agravante, que por ter origem em proventos de aposentadoria a quantia bloqueada deve ser declarada totalmente impenhorável, evitando-se, assim, maiores prejuízos. Sustentou, ainda, a ilegalidade da penhora havida sem prévia citação, bem como a nulidade da citação em razão da renúncia do mandato outorgado à sua advogada anterior.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 110/111). Veio resposta (fls. 116/121).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida unicamente para processamento do agravo.

É o relatório.

O exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 22.147,82, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 2.700,88 nas conta bancária do executado (fls. 44/51 dos autos principais). Afirma o devedor que a quantia bloqueada é proveniente de sua aposentadoria, se destinando ao seu sustento, sendo, portanto, impenhorável.

O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

No caso em tela, o executado comprovou que recebe sua aposentadoria na conta mantida junto ao Banco do Brasil e que transfere a quantia recebida para a conta mantida junto à instituição Nu Pagamentos, nas quais ocorreram os bloqueios de valores (fls. 57/60 dos autos principais). Assim, nos termos do dispositivo legal supracitado, deve ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia bloqueada, destinada à subsistência do devedor.

Assim, não constando que a hipótese dos autos se encaixe em uma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, com relação às alegações de nulidade de citação e de ilegalidade da penhora havida sem prévia citação, cumpre ressaltar que tais matérias não foram objeto da decisão agravada, e, portanto, não podem ser apreciadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, **conheço em parte do recurso, e, na parte conhecida, dou provimento.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator